RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.682 - SP (2019/0084210-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ANTENOR TEIXEIRA COSTA
RECORRENTE	:	EDSON AIMAR CAIONI
RECORRENTE	:	EDSON PRADO NERY
RECORRENTE	:	IVANILDO TERRA
RECORRENTE	:	JOSE ATANAZIO DE MORAES
RECORRENTE	:	MARINO GUTIERRE DURAN
RECORRENTE	:	ROBERTO MENEZES FERREIRA
RECORRENTE	:	TADEU FERREIRA LUZ
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006
		ANA PAULA NII - SP332536
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP246319
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	LUANNA RODRIGUES PEPORINI E OUTRO(S) - SP246316
AGRAVADO	:	ANTENOR TEIXEIRA COSTA
AGRAVADO	:	EDSON AIMAR CAIONI
AGRAVADO	:	EDSON PRADO NERY
AGRAVADO	:	IVANILDO TERRA
AGRAVADO	:	JOSE ATANAZIO DE MORAES
AGRAVADO	:	MANOEL ANTONIO PEREIRA
AGRAVADO	:	MARINO GUTIERRE DURAN
AGRAVADO	:	ROBERTO MENEZES FERREIRA
AGRAVADO	:	TADEU FERREIRA LUZ
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA E OUTRO(S) - SP237006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Antenor Teixeira Costa e outros** com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 248):

> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental – Interesse de agir, na modalidade adequação, que se acha presente, pois o título executivo, ao dispor acerca da*

> *possibilidade de se perseguir o pagamento dos valores anteriores ao ajuizamento da ação coletiva nos próprios autos do mandado de segurança, certamente não fechou as portas para a ação de cobrança, tratando-se de faculdade instituída em favor do titular da ação – Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual – Recurso parcialmente provido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 269/272).

Sustentam as partes recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 219 do CPC/73 c/c o art. 405 do Código Civil, ao argumento de que "*o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados*" (fl. 338).

Por fim, requerem o provimento do recurso especial "*com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no writ coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor*" (fl. 344).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece prosperar.

Como relatado, restou consignado no acórdão recorrido que os juros de mora devem ser contados a partir da citação realizada no âmbito da subjacente ação ordinária de cobrança.

Ocorre que, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução diversa daquela fixada na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao*

mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ" (AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2018).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.*
> *1. O termo inicial dos juros de mora, na ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração do mandado de segurança, é a data da notificação da autoridade coatora no writ. Precedentes.*
> *2. Recurso especial a que se dá provimento.*
> (**REsp 1778798/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.*
> *1. A jurisprudência do STJ é firme que o termo inicial para a incidência dos juros de mora deverá ser a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, porque é neste momento que o devedor é constituído em mora.*
> *3. O Tribunal de origem decidiu em dissonância do entendimento dominante no STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo.*
> *4. Recurso Especial provido.*
> (**REsp 1773922/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar em parte o acórdão recorrido, a fim de fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade apontada como coatora no referido Mandado de Segurança Coletivo 0600592-55.2008.8.26.0053. Mantida a distribuição do ônus da sucumbência na forma fixada nas Instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator